

DJU 1 28.06.04, p. 196



Superior Tribunal de Justiça  
Revista Eletrônica de Jurisprudência

IMPRIMIR

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 553.411 - BA (20030112802-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**EMBARGANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTROS  
**EMBARGADO** : CLÍNICA DE ASSISTÊNCIA A MULHER - CAM SC  
**ADVOGADO** : JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA E OUTROS

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS (ART. 6º, II, DA LC N.º 70/91). INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrente a hipótese de obscuridade, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

III - É vedado a esta Corte analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 01 de junho de 2004 (data do julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 553.411 - BA (20030112802-9)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:** Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, contra acórdão proferido por esta Colenda Turma, nos autos do processo em epígrafe, de que fui relator, assim ementado, **verbis**:

"**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS (ART. 6º, II, DA LC Nº 70/91). PRECEDENTES. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.**

*Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as sociedades civis prestadoras de serviços são isentas da COFINS, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91. Ressalte-se, ainda, que a revogação do benefício em tela só poderia ter sido veiculada por outra lei complementar, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das leis. Ademais, é vedado a esta Corte analisar suposta violação a preceitos*

RJ 1/ 19860

constitucionais."

A embargante afirma que os presentes embargos têm o propósito de prequestionamento, alegando que o acórdão embargado teria violado os artigos 97, 146, 150, § 6º, 195, I e § 4º, todos da Constituição Federal. Ao final, pugna pela revisão do julgado ou pelo acolhimento dos aclaratórios para os fins encimados. Em mesa, para julgamento. É o relatório.

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 553.411 - BA (2003/0112802-9)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):** É evidente o caráter infringente dos presentes embargos. Não há como vislumbrar existentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, não tendo a mera discordância da parte com o julgado, o condão de tornar cabíveis os declaratórios.

Como é cediço, os embargos de declaração são cabíveis quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*" (artigo 535, incisos I e II, do CPC).

Dessa forma, tais embargos constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento supramencionados.

Finalmente, quanto à verificação da existência de suposta violação a preceitos constitucionais, observa-se que essa análise cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, mesmo para fins de prequestionamento.

Nessa esteira, destaco o seguinte precedente, *litteris*:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

*1 Não demonstrando o embargante qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou mesmo equivoco manifesto, capaz de ensejar a inversão do julgamento, não merecem acolhida os embargos.*

*2. Não é possível, em sede de embargos de declaração, apreciar violação a artigos da Constituição, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por esta Corte, importaria em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*

*3. Embargos rejeitados." (EDAGA nº 464.503/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 04/08/2003, pág. 00313).*

Ante o exposto, não havendo qualquer ponto sobre que deva se pronunciar esta Colenda Turma, REJEITO os presentes embargos de declaração.

É o meu voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 20030112802-9

Número Origem: 2000330078947

EM MESA

JULGADO: 01/06/2004

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

**EDcl no AgRg no  
RESP 553411 / BA**

3  
X

Subprocurador-Geral da República  
Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretária  
Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CLÍNICA DE ASSISTÊNCIA A MULHER - CAM SC  
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA E OUTROS  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : CINARA RIBEIRO SILVA KICHEL E OUTROS

ASSUNTO: Tributário - Contribuição - Social - COFINS

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTROS  
EMBARGADO : CLÍNICA DE ASSISTÊNCIA A MULHER - CAM SC  
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA E OUTROS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 01 de junho de 2004

MARIA DO SOCORRO MELO  
Secretária

REJ 17 49860